EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.089 - RJ (2016/0308422-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	OSORIO E MAYA FERREIRA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S) - RJ064624
		MÔNICA DE SALLES LIMA - RJ064623
		LUCA SICILIANO NAJAN E OUTRO(S) - RJ209191
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por Osório e Maya Ferreira Advogados desafiando a decisão monocrática de e-STJ, fls. 572-573, por meio da qual foram rejeitados os primeiros aclaratórios porque descabida a pretensão de inversão da verba honorária arbitrada na origem em favor da Fazenda Nacional.

Em suas razões, a parte insurgente aponta omissão e obscuridade na decisão impugnada, pois, muito embora tenha se declarado a improcedência da perquirida inversão dos ônus sucumbenciais, não ficou claro se a referida verba estaria mantida em favor da embargada.

Assevera "que não faz sentido algum que a Executada, ora Embargante, tenha que pagar honorários de sucumbência, se, afinal, foi reconhecida a nulidade da inscrição em Dívida Ativa que lastreava a Execução Fiscal, com a consequente extinção do processo de Execução, e cancelamento da própria CDA" (e-STJ, fl. 578).

Requer, assim, sejam acolhidos os embargos de declaração, para esclarecer que sua condenação ao pagamento da verba honorária à Fazenda Pública está afastada diante da perda de objeto do recurso especial.

Sem impugnação aos embargos.

É o relatório.

Do exame da decisão embargada, infere-se assistir razão à embargante.

Como esclarecido oportunamente, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser indevida a condenação da exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais quando a extinção dos embargos de devedor se deu por perda superveniente de objeto decorrente do cancelamento do título executivo em ação declaratória de inexistência de débito fiscal, tendo em vista o dever da Fazenda Pública em promover a execução da CDA até então constituída e válida, sob o risco de ser alcançado pela prescrição o crédito tributário, e ausente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do mesmo crédito.

Todavia, em situações que tais, não se está diante unicamente da perda superveniente do objeto do recurso especial, mas dos próprios embargos à execução fiscal, haja vista o cancelamento da CDA que aparelhava a ação de cobrança quando já julgados os embargos de devedor.

Ou seja, retirado o pressuposto de validade da execução fiscal, também

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BC11F3F7-6D02-466C-85CE-FEB4585AA7EE

desaparecem a utilidade e o interesse como condições da ação dos embargos de devedor, de modo a invalidar o que eventualmente tenha sido decidido, tanto nos autos da execução como nos autos dos respectivos embargos, inclusive as verbas de sucumbência.

Note-se, como bem salientou a ora embargante, que nenhum sentido faria a manutenção dos honorários advocatícios em favor da exequente, em embargos à execução fiscal, se reconhecida judicialmente a invalidade da dívida excutida, ainda que em processo distinto.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para esclarecer que fica afastada a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista a perda superveniente do objeto dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BC11F3F7-6D02-466C-85CE-FEB4585AA7EE